



# JORNAL OFICIAL

**I SÉRIE – NÚMERO 40**  
**SEGUNDA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 2009**

ÍNDICE:

**SECRETARIA REGIONAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS**

**Despacho Normativo n.º 16/2009:**

Aprova os regulamentos das medidas 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3 e 3.2.4, do Eixo 3.2 (incentivos à produção científica), do Programa 3 (apoio à formação avançada – FORMAC), do Plano Integrado para a Ciência, Tecnologia e Inovação (PCTI).

Página 668

---

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: [gejo@azores.gov.pt](mailto:gejo@azores.gov.pt)

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS**

Despacho Normativo n.º 16/2009 de 16 de Março de 2009

O Plano Integrado para a Ciência, Tecnologia e Inovação (PACTI), aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 41/2008, de 3 de Abril, integra um conjunto de programas destinados à dinamização dos diversos sectores de actividade científica e tecnológica, nomeadamente o Programa 3 – Apoio à formação avançada (FORMAC).

Os programas em causa encontram-se agrupados em eixos e medidas, sendo estas últimas objecto de regulamento próprio a aprovar por despacho do membro do Governo Regional com competências em matéria de ciência e tecnologia, conforme previsto no n.º 2 do artigo 2.º do PACTI.

Assim, nos termos conjugados da alínea f) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 31 de Dezembro, e do n.º 2 do artigo 2.º do PACTI, aprovado pela Resolução n.º 41/2008, de 3 de Abril, determina-se o seguinte:

1. São aprovados os regulamentos das Medidas 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3 e 3.2.4, do Eixo 3.2 – Incentivos à produção científica, do Programa 3 – Apoio à formação avançada (FORMAC), do PACTI, constantes dos anexos I, II, III e IV ao presente despacho, do qual fazem parte integrante.

2. É revogado o Despacho Normativo n.º 77/2008, de 29 de Agosto.

3. O presente despacho normativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 de Março de 2009. - O Secretário Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos, *José António Vieira da Silva Contente*.

**Anexo I****Regulamento da Medida 3.2.1 – Apoio à participação de investigadores em reuniões científicas em Portugal e no Estrangeiro**

## Artigo 1.º

**Âmbito**

O presente regulamento define as condições de acesso e atribuição de financiamento às candidaturas à Medida 3.2.1 – Apoio à participação de investigadores em reuniões científicas em Portugal e no Estrangeiro, no âmbito do Eixo 3.2 – Incentivos à produção científica, do Programa 3 – Apoio à formação avançada (FORMAC), do Plano Integrado para a Ciência, Tecnologia e Inovação (PACTI), doravante designada por medida.

**JORNAL OFICIAL**

## Artigo 2.º

**Objectivos**

A medida destina-se a incentivar a participação de investigadores em reuniões científicas, com os seguintes objectivos:

- a) Promover a divulgação, ao nível nacional e internacional, dos resultados da investigação científica, através da apresentação e discussão pública de trabalhos de qualidade reconhecida;
- b) Contribuir para a formação especializada, em particular de jovens investigadores;
- c) Dinamizar os contactos entre especialistas de diferentes instituições científicas;
- d) Projectar, no quadro do Espaço Europeu de Investigação, a investigação científica desenvolvida na Região Autónoma dos Açores, promovendo a participação de investigadores em reuniões científicas de reconhecido prestígio internacional.

## Artigo 3.º

**Entidade beneficiária**

1 – Entidade beneficiária é aquela que recebe e gere o apoio financeiro concedido ao abrigo da medida.

2 – São entidades beneficiárias:

- a) Instituições de ensino superior;
- b) Unidades orgânicas de I&D ou de ID&I das entidades referidas na alínea anterior, quando dotadas de autonomia administrativa e financeira;
- c) Hospitais e outras unidades de saúde que disponham organicamente de unidades de I&D ou de ID&I;
- d) Laboratórios e institutos públicos regionais dotados de autonomia administrativa e financeira, com atribuições legalmente definidas na área da investigação científica;
- e) Fundações que tenham como objecto principal a dinamização e a gestão de actividades de I&D ou de ID&I e beneficiem do estatuto de utilidade pública;
- f) Associações de I&D ou de ID&I sem fins lucrativos que tenham como associadas qualquer uma das entidades referidas nas alíneas a) a d).

3 – As entidades beneficiárias têm de estar sedeadas na Região Autónoma dos Açores.

**JORNAL OFICIAL**

## Artigo 4.º

**Destinatário**

1 – Destinatário do apoio é aquele que assume a responsabilidade da execução das acções previstas no projecto.

2 – São destinatários do apoio:

a) Os investigadores das instituições públicas ou privadas de I&D ou de ID&I referidas no n.º 2 do artigo anterior;

b) Os investigadores das unidades regionais de I&D ou de ID&I em contexto hospitalar, empresarial ou associativo.

3 – Os destinatários do apoio têm de exercer actividade ou funções na Região Autónoma dos Açores.

## Artigo 5.º

**Responsabilidade pelo projecto**

1 – As entidades beneficiárias e os destinatários dos apoios são co-responsáveis pelo projecto e pelo cumprimento dos objectivos propostos e das regras subjacentes à concessão do financiamento, de acordo com a legislação regional, nacional e comunitária aplicável.

2 – O projecto é executado pelo destinatário do apoio, o qual submete a candidatura e se constitui como investigador responsável do projecto (IR).

3 – O IR é o interlocutor do projecto junto da Direcção Regional da Ciência, Tecnologia e Comunicações (DRCTC), ou do Fundo Regional da Ciência e Tecnologia (FRCT), para as questões de natureza administrativa, financeira, técnica e operacional.

4 – Não são admitidas candidaturas cujo IR se encontre em situação de incumprimento injustificado relativamente a projectos financiados pela DRCTC, ou pelo FRCT, nomeadamente no que se refere à obrigação de entrega de relatórios.

5 – A substituição do IR deve ser comunicada à DRCTC, ou ao FRCT, para efeitos de aprovação.

## Artigo 6.º

**Disposições gerais**

As condições gerais de apresentação e admissão das candidaturas, o processo de avaliação e aprovação, a divulgação do apoio concedido, a elaboração de relatórios, os processos de acompanhamento e controlo e as causas de revogação do apoio regem-se, no que respeita à participação regional, pelo disposto no PICTI, e pelo disposto nos programas operacionais regionais, quando haja lugar a co-financiamento ao abrigo destes.

**JORNAL OFICIAL**

## Artigo 7.º

**Disposições específicas**

As condições e as regras específicas respeitantes ao desenvolvimento do projecto constam do presente regulamento, do edital e, consoante o caso, do termo de aceitação, do contrato ou do protocolo.

## Artigo 8.º

**Documentos de instrução da candidatura**

Sem prejuízo de outros que possam ser solicitados no edital ou no formulário de candidatura, o processo de candidatura é instruído com os seguintes documentos:

- a) Programa da reunião;
- b) Resumo da comunicação a apresentar;
- c) Prova da aceitação da comunicação para efeitos de apresentação sob a forma oral ou de painel;
- d) Documento comprovativo do valor da inscrição, sempre que este seja devido.

## Artigo 9.º

**Limites à atribuição do apoio**

A atribuição de apoios ao abrigo da presente medida está sujeita aos seguintes limites:

- a) Só pode ser apoiado um autor por cada comunicação;
- b) Em cada ano civil, o mesmo investigador só pode ser destinatário de um apoio.

## Artigo 10.º

**CrITÉRIOS de avaliação**

1 – Uma vez aprovadas as comunicações pela organização dos eventos, sem prejuízo de outros critérios de avaliação que venham a ser estabelecidos no edital ou no formulário de candidatura, a selecção das candidaturas obedece à seguinte ordem de prioridades:

- a) Investigadores que se proponham apresentar trabalhos por comunicação oral;
- b) Investigadores que se encontrem em fase de preparação de tese de doutoramento;
- c) Investigadores que se encontrem em fase de preparação de tese de mestrado;
- d) Investigadores que não tenham beneficiado de apoio ao abrigo da presente medida no ano civil anterior.

**JORNAL OFICIAL**

2 – Nos casos em que ao investigador já tenham sido concedidos apoios ao abrigo do PICTI, a selecção da candidatura depende da avaliação da execução financeira e material daqueles apoios.

## Artigo 11.º

**Financiamento**

1 – O financiamento é concedido nos termos da programação financeira aprovada para o concurso de acordo com a dotação fixada no Plano e inscrita no Orçamento da Região Autónoma dos Açores, e a disponível noutros fundos regionais, nacionais, comunitários ou internacionais, tendo em conta os compromissos decorrentes e os anteriormente assumidos.

2 – O financiamento aprovado é concedido mediante a atribuição de uma participação financeira correspondente ao valor total ou parcial da despesa elegível, sendo processado de uma só vez após a aprovação do relatório final do projecto conforme previsto no artigo 13.º do PICTI.

3 – Em caso algum pode haver sobrefinanciamento dos projectos, não podendo as despesas efectivamente financiadas pela DRCTC, ou pelo FRCT, ser objecto de financiamento ao abrigo de qualquer outro programa regional, nacional, comunitário ou internacional.

4 – No caso de se verificar sobrefinanciamento, a entidade beneficiária e o destinatário ficam obrigados a restituir, consoante o caso, à DRCTC ou ao FRCT, o valor correspondente àquele sobrefinanciamento, acrescido dos juros legais a contar da data do pagamento do apoio.

5 – As despesas não financiadas pela DRCTC, ou pelo FRCT, no âmbito da presente medida não podem ser objecto de financiamento ao abrigo de qualquer outra medida do PICTI.

## Artigo 12.º

**Despesas elegíveis**

1 – Sem prejuízo do que diferentemente for estabelecido no edital, ou nos regulamentos de programas de co-financiamento regionais, nacionais, comunitários ou internacionais, são elegíveis ao abrigo da presente medida:

a) Despesas com deslocações e estadas, nomeadamente com transporte, alojamento e alimentação;

b) Outras despesas, nomeadamente com o custo da inscrição.

2 – É tido como elegível o valor do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), quando não recuperável.

3 – São consideradas elegíveis as despesas efectuadas em data anterior à da assinatura do termo de aceitação, do contrato ou do protocolo, desde que relativas ao ano civil a que se reporta a concessão da participação.

**JORNAL OFICIAL**

4 – A elegibilidade das despesas depende da sua conformidade legal, nomeadamente do cumprimento dos normativos que regulam a realização de despesas públicas, quando aplicáveis.

5 – Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade beneficiária obriga-se a apresentar:

a) Facturas ou documentos equivalentes, nos termos do artigo 28.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA);

b) Recibos ou documentos de quitação equivalentes, nos termos do artigo 35.º do CIVA.

Artigo 13.º

**Normas supletivas**

Em tudo o que não se ache especialmente previsto no presente regulamento, recorrer-se-á à legislação regional, nacional e comunitária aplicável.

**Anexo II****Regulamento da Medida 3.2.2 – Apoio à organização de reuniões, encontros, seminários, congressos e outros eventos científicos na Região Autónoma dos Açores**

Artigo 1.º

**Âmbito**

1 – O presente regulamento define as condições de acesso e atribuição de financiamento às candidaturas à Medida 3.2.2 – Apoio à organização de reuniões, encontros, seminários, congressos e outros eventos científicos na Região Autónoma dos Açores, no âmbito do Eixo 3.2 – Incentivos à produção científica, do Programa 3 – Apoio à formação avançada (FORMAC), do Plano Integrado para a Ciência, Tecnologia e Inovação (PCTI), doravante designada por medida.

2 – A presente medida não abrange a organização de reuniões, encontros, seminários, congressos e outros eventos científicos inscritos no âmbito de actividades curriculares.

Artigo 2.º

**Objectivos**

A medida destina-se a:

a) Promover a divulgação dos resultados da investigação científica;

b) Promover o contacto entre especialistas de diferentes instituições científicas e regiões, contribuindo para o intercâmbio de conhecimentos;

**JORNAL OFICIAL**

c) Projectar a Região Autónoma dos Açores no quadro do Espaço Europeu de Investigação, através da realização de reuniões, encontros, seminários, congressos e outros eventos científicos de reconhecido prestígio internacional;

d) Dinamizar o turismo de congressos ou outros eventos científicos.

**Artigo 3.º****Tipologias**

1 – No âmbito da presente medida, consideram-se as seguintes tipologias de eventos:

a) Tipologia A – reuniões, encontros, seminários, congressos e outros eventos científicos promovidos por entidades ou organizações regionais, dirigidos prioritariamente à comunidade científica, sem prejuízo de poderem ser abertos ao público em geral;

b) Tipologia B – reuniões, encontros, seminários, congressos e outros eventos científicos promovidos por entidades ou organizações de carácter eminentemente científico, externas à Região Autónoma dos Açores, dirigidos prioritariamente à comunidade científica, sem prejuízo de poderem ser abertos ao público em geral.

2 – Os concursos públicos podem ser dirigidos a determinadas entidades beneficiárias e destinatárias, bem como ser direccionados a uma área científica, a um domínio disciplinar ou a um tema específicos.

**Artigo 4.º****Entidade beneficiária**

1 – Entidade beneficiária é aquela que recebe e gere o apoio financeiro concedido ao abrigo da medida.

2 – São entidades beneficiárias do apoio à organização dos eventos da Tipologia A:

a) Instituições de ensino superior;

b) Unidades orgânicas de I&D ou de ID&I das entidades referidas na alínea anterior, quando dotadas de autonomia administrativa e financeira;

c) Hospitais e outras unidades de saúde que disponham organicamente de unidades de I&D ou de ID&I;

d) Laboratórios e institutos públicos regionais dotados de autonomia administrativa e financeira, com atribuições legalmente definidas na área da investigação científica;

e) Fundações que tenham como objecto principal a dinamização e a gestão de actividades de I&D ou de ID&I e beneficiem do estatuto de utilidade pública;

f) Associações de I&D ou de ID&I sem fins lucrativos, que tenham como associadas qualquer uma das entidades referidas nas alíneas a) a d);

**JORNAL OFICIAL**

g) Associações sem fins lucrativos que tenham como objecto social a dinamização e a gestão de actividades de divulgação de I&D ou de ID&I;

h) Entidades regionais, públicas ou privadas sem fins lucrativos, que, não sendo especificamente de I&D, organizem este tipo de eventos científicos.

3 – São entidades beneficiárias do apoio à organização dos eventos da Tipologia B, as entidades ou organizações de carácter eminentemente científico externas à Região Autónoma dos Açores.

4 – As entidades beneficiárias referidas no n.º 2 têm de estar sedeadas na Região Autónoma dos Açores.

**Artigo 5.º****Entidade destinatária**

1 – Entidade destinatária do apoio é aquela que assume a responsabilidade da execução das acções previstas no projecto.

2 – São destinatárias do apoio:

a) As entidades referidas no n.º 2 do artigo anterior e as unidades de I&D ou de ID&I em contexto hospitalar ou empresarial, em qualquer caso sedeadas na Região Autónoma dos Açores;

b) As entidades referidas no n.º 3 do artigo anterior.

**Artigo 6.º****Responsabilidade pelo projecto**

1 – As entidades beneficiárias e destinatárias dos apoios são co-responsáveis pelo projecto e pelo cumprimento dos objectivos propostos e das regras subjacentes à concessão do financiamento, de acordo com a legislação regional, nacional e comunitária aplicável.

2 – O projecto é executado sob a responsabilidade de um investigador, com o grau de doutor, integrado na entidade destinatária, o qual submete a candidatura e se constitui como coordenador científico e investigador responsável pelo projecto (IR).

3 – Se o destinatário do apoio for uma das entidades referidas na alínea h) do n.º 2 do artigo 4.º, a candidatura pode ser submetida por um coordenador responsável (CR) dessa mesma entidade, sem o estatuto de investigador, devendo, contudo, estar associado à mesma um coordenador científico, com o estatuto de investigador e com o grau de doutor.

4 – Excepto nos casos em que os projectos sejam executados pelas entidades referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º, o IR ou o CR têm de exercer actividade ou funções na Região Autónoma dos Açores.

**JORNAL OFICIAL**

5 – O IR ou o CR são os interlocutores do projecto junto da Direcção Regional da Ciência, Tecnologia e Comunicações (DRCTC), ou do Fundo Regional da Ciência e Tecnologia (FRCT), para as questões de natureza administrativa, financeira, técnica e operacional.

6 – Não são admitidas candidaturas cujo IR ou CR se encontre em situação de incumprimento injustificado relativamente a projectos financiados pela DRCTC, ou pelo FRCT, nomeadamente no que se refere à obrigação de entrega de relatórios.

7 – A substituição do IR ou do CR deve ser comunicada à DRCTC, ou ao FRCT, para efeitos de aprovação.

## Artigo 7.º

**Disposições gerais**

As condições gerais de apresentação e admissão das candidaturas, o processo de avaliação e aprovação, a divulgação do apoio concedido, a elaboração de relatórios, os processos de acompanhamento e controlo e as causas de revogação do apoio regem-se, no que respeita à comparticipação regional, pelo disposto no PICTI, e pelo disposto nos programas operacionais regionais, quando haja lugar a co-financiamento ao abrigo destes.

## Artigo 8.º

**Disposições específicas**

As condições e as regras específicas respeitantes ao desenvolvimento do projecto constam do presente regulamento, do edital e, consoante o caso, do termo de aceitação, do contrato ou do protocolo.

## Artigo 9.º

**Documentos de instrução da candidatura**

Sem prejuízo de outros que possam ser solicitados no edital ou no formulário de candidatura, o processo de candidatura é instruído com os seguintes documentos:

- a) Programa do evento científico;
- b) Lista dos investigadores convidados e respectivas notas biográficas;
- c) Identificação da comissão científica e respectivas notas biográficas;
- d) Lista dos eventos científicos organizados pelas entidades destinatárias nos últimos dois anos.

**JORNAL OFICIAL**

## Artigo 10.º

**CrITÉRIOS de avaliação**

Sem prejuízo de outros que venham a ser definidos em edital, os critérios de avaliação das candidaturas são os seguintes:

- a) Mérito científico dos investigadores convidados, tendo por base o número de comunicações apresentadas nos últimos cinco anos;
- b) Experiência do coordenador científico, da comissão científica e das entidades envolvidas no projecto ao nível da organização de eventos científicos;
- c) Garantia e montante percentual de patrocínios privados;
- d) Garantia e montante percentual de outros patrocínios públicos que não da administração regional;
- e) Número previsto de participantes provindos de Portugal Continental, da Região Autónoma da Madeira e do estrangeiro;
- f) Existência de uma página da Internet dedicada ao evento científico;
- g) Publicação de livros de resumos ou de actas do evento científico proposto, em língua inglesa ou com resumos em inglês, e sua disponibilização em suporte electrónico;
- h) Adequação e a razoabilidade do orçamento apresentado face à acção proposta;
- i) Avaliação da execução financeira e material dos apoios já concedidos no âmbito do PICTI, quando aplicável.

## Artigo 11.º

**Financiamento**

1 – nos termos da programação financeira aprovada para o concurso de acordo com a dotação fixada no Plano e inscrita no Orçamento da Região Autónoma dos Açores, e a disponível noutros fundos regionais, nacionais, comunitários ou internacionais, tendo em conta os compromissos decorrentes e os anteriormente assumidos.

2 – O financiamento aprovado é concedido mediante a atribuição de uma comparticipação financeira correspondente ao valor total ou parcial da despesa elegível, sendo processado de uma só vez ou de forma faseada.

3 – Nos casos em que o apoio se destine ao pagamento parcial do projecto, a atribuição do financiamento por parte da DRCTC, ou do FRCT, pode ser condicionada à aprovação do mesmo por parte das entidades responsáveis pelo seu co-financiamento.

4 – Nos casos em que a comparticipação seja feita de forma faseada, o financiamento das diferentes fases do projecto é condicionado à entrega e aprovação dos relatórios de progresso

**JORNAL OFICIAL**

a que se refere o artigo 13.º do PICTI, nos prazos estipulados no termo de aceitação, no contrato ou no protocolo, sem prejuízo da possibilidade de se proceder a reprogramações de natureza financeira e temporal.

5 – Em caso algum pode haver sobrefinanciamento dos projectos, não podendo as despesas efectivamente financiadas pela DRCTC, ou pelo FRCT, ser objecto de financiamento ao abrigo de qualquer outro programa regional, nacional, comunitário ou internacional.

6 – No caso de se verificar sobrefinanciamento, a entidade beneficiária e o destinatário ficam obrigados a restituir, consoante o caso, à DRCTC ou ao FRCT, o valor correspondente àquele sobrefinanciamento, acrescido dos juros legais a contar da data do pagamento do apoio.

7 – As despesas não financiadas pela DRCTC, ou pelo FRCT, no âmbito da presente medida não podem ser objecto de financiamento ao abrigo de qualquer outra medida do PICTI.

**Artigo 12.º****Despesas elegíveis**

1 – Sem prejuízo do que diferentemente for estabelecido no edital, ou nos regulamentos de programas de co-financiamento regionais, nacionais, comunitários ou internacionais, são elegíveis ao abrigo da presente medida:

a) Despesas com deslocações e estadas, nomeadamente com transporte, alojamento e alimentação dos elementos da organização e do secretariado do evento, sempre que o mesmo implique deslocação;

b) Despesas com consultores ou convidados, nomeadamente com transporte, alojamento e alimentação, sempre que o evento implique deslocação, e honorários;

c) Despesas com consumíveis, nomeadamente com material de secretariado;

d) Despesas com aquisição de serviços, nomeadamente com a preparação da página Web e a publicitação do evento;

e) Outras despesas, nomeadamente com o aluguer de espaços e equipamentos para a realização do evento.

2 – Nas despesas referidas no n.º 1 não se incluem as relacionadas com a realização de programas sociais e a aquisição de equipamentos.

3 – É tido como elegível o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), quando não recuperável.

4 – São consideradas elegíveis as despesas efectuadas em data anterior à da assinatura do termo de aceitação, do contrato ou do protocolo, desde que relativas ao ano civil a que se reporta a concessão da comparticipação.

**JORNAL OFICIAL**

5 – A elegibilidade das despesas depende da sua conformidade legal, nomeadamente do cumprimento dos normativos que regulam a realização de despesas públicas, quando aplicáveis.

6 – Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade beneficiária obriga-se a apresentar:

a) Facturas ou documentos equivalentes, nos termos do artigo 28.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA);

b) Recibos ou documentos de quitação equivalentes, nos termos do artigo 35.º do CIVA.

Artigo 13.º

**Normas supletivas**

Em tudo o que não se ache especialmente previsto no presente regulamento, recorrer-se-á à legislação regional, nacional e comunitária aplicável.

**Anexo III****Regulamento da Medida 3.2.3 – Apoio à edição de publicações científicas**

Artigo 1.º

**Âmbito**

O presente regulamento define as condições de acesso e atribuição de financiamento às candidaturas à Medida 3.2.3 – Apoio à edição de publicações científicas, no âmbito do Eixo 3.2 – Incentivos à produção científica, do Programa 3 – Apoio à formação avançada (FORMAC), do Plano Integrado para a Ciência, Tecnologia e Inovação (PICTI), doravante designada por medida.

Artigo 2.º

**Objectivos**

A medida destina-se a compartilhar a edição de publicações científicas, com os seguintes objectivos:

a) Projectar, no quadro do Espaço Europeu de Investigação, a investigação científica que se desenvolve na Região Autónoma dos Açores, através da disseminação de publicações em suporte papel e em suporte electrónico;

b) Promover a divulgação, ao nível nacional e internacional, dos resultados da investigação científica regional, através da edição de publicações científicas de qualidade reconhecida;

c) Fomentar a publicação de trabalhos em revistas científicas da especialidade.

**Artigo 3.º****Tipologias**

1 – No âmbito da presente medida, consideram-se as seguintes tipologias de publicações científicas:

- a) Tipologia A – Artigos científicos em revistas internacionais com arbitragem;
- b) Tipologia B – Publicações científicas não periódicas diferentes das referidas na alínea anterior;
- c) Tipologia C – Publicações científicas de carácter periódico.

2 – Os concursos públicos podem ser dirigidos a determinadas entidades beneficiárias e destinatárias, bem como ser direccionados a uma área científica, a um domínio disciplinar ou a um tema específicos.

**Artigo 4.º****Entidade beneficiária**

1 – Entidade beneficiária é aquela que recebe e gere o apoio financeiro concedido ao abrigo da medida.

2 – São entidades beneficiárias:

- a) Instituições de ensino superior;
- b) Unidades orgânicas de I&D ou de ID&I das entidades referidas na alínea anterior, quando dotadas de autonomia administrativa e financeira;
- c) Hospitais e outras unidades de saúde que disponham organicamente de unidades de I&D ou de ID&I;
- d) Laboratórios e institutos públicos regionais dotados de autonomia administrativa e financeira, com atribuições legalmente definidas na área da investigação científica;
- e) Fundações que tenham como objecto principal a dinamização e a gestão de actividades de I&D ou de ID&I e beneficiem do estatuto de utilidade pública;
- f) Associações de I&D ou de ID&I sem fins lucrativos, que tenham como associados qualquer uma das entidades referidas nas alíneas a) a d);
- g) Associações sem fins lucrativos que tenham como objecto social a dinamização e a gestão de actividades de divulgação de I&D ou de ID&I.

3 – As entidades beneficiárias têm de estar sedeadas na Região Autónoma dos Açores.

**JORNAL OFICIAL**

## Artigo 5.º

**Destinatário**

1 – Destinatário do apoio é aquele que assume a responsabilidade da execução das acções previstas no projecto.

2 – São destinatários do apoio as entidades referidas no n.º 2 do artigo anterior e os seus investigadores, com excepção dos hospitais e outras unidades de saúde, e as unidades de I&D ou de ID&I em contexto hospitalar ou empresarial e os seus investigadores.

3 – Os destinatários do apoio têm de estar sedeados na Região Autónoma dos Açores ou nesta exercer actividade ou funções, consoante o caso.

## Artigo 6.º

**Responsabilidade pelo projecto**

1 – As entidades beneficiárias e os destinatários dos apoios são co-responsáveis pelo projecto e pelo cumprimento dos objectivos propostos e das regras subjacentes à concessão do financiamento, de acordo com a legislação regional, nacional e comunitária aplicável.

2 – O projecto é executado sob a responsabilidade de um investigador, com o grau de doutor, integrado na entidade destinatária, ou, se for o caso, pelo investigador a que se destina o apoio, o qual submete a candidatura e se constitui como coordenador científico e investigador responsável pelo projecto (IR).

3 – Se o destinatário do apoio for uma das entidades referidas na alínea g) do n.º 2 do artigo 4.º, a candidatura pode ser submetida por um coordenador responsável (CR) dessa mesma entidade, sem o estatuto de investigador, devendo, contudo, estar associado à mesma um coordenador científico, com o estatuto de investigador e com o grau de doutor.

4 – O IR ou o CR têm de exercer actividade ou funções na Região Autónoma dos Açores.

5 – O IR ou o CR são os interlocutores do projecto junto da Direcção Regional da Ciência, Tecnologia e Comunicações (DRCTC), ou do Fundo Regional da Ciência e Tecnologia (FRCT), para as questões de natureza administrativa, financeira, técnica e operacional.

6 – Não são admitidas candidaturas cujo IR ou CR se encontre em situação de incumprimento injustificado relativamente a projectos financiados pela DRCTC, ou pelo FRCT, nomeadamente no que se refere à obrigação de entrega de relatórios.

7 – A substituição do IR ou do CR deve ser comunicada à DRCTC, ou ao FRCT, para efeitos de aprovação.

**JORNAL OFICIAL**

## Artigo 7.º

**Disposições gerais**

As condições gerais de apresentação e admissão das candidaturas, o processo de avaliação e aprovação, a divulgação do apoio concedido, a elaboração de relatórios, os processos de acompanhamento e controlo e as causas de revogação do apoio regem-se, no que respeita à comparticipação regional, pelo disposto no PICTI, e pelo disposto nos programas operacionais regionais, quando haja lugar a co-financiamento ao abrigo destes.

## Artigo 8.º

**Disposições específicas**

As condições e as regras específicas respeitantes ao desenvolvimento do projecto constam do presente regulamento, do edital e, consoante o caso, do termo de aceitação, do contrato ou do protocolo.

## Artigo 9.º

**Documentos de instrução da candidatura**

Sem prejuízo de outros que possam ser solicitados no edital ou no formulário de candidatura, o processo de candidatura é instruído com os seguintes documentos:

- a) Um exemplar da publicação a editar;
- b) Uma factura pró-forma, com o orçamento para a submissão do artigo, no caso de publicações da Tipologia A;
- c) Uma factura pró-forma, com o orçamento para a edição da publicação, em suporte papel ou em suporte electrónico, com indicação do número de exemplares previsto para publicação, no caso de publicações das Tipologias B e C.

## Artigo 10.º

**Limites à atribuição do apoio**

A atribuição de apoios ao abrigo da presente medida está sujeita aos seguintes limites:

- a) Nas publicações das Tipologias A e B, só pode ser concedido um apoio por publicação;
- b) Nas publicações da Tipologia C, só pode ser concedido um apoio por cada publicação no mesmo ano civil;
- c) No âmbito de cada tipologia, com excepção da Tipologia A, só pode ser apoiado um mesmo autor ou equipa de co-autores em cada ano civil.



## Artigo 11.º

**CrITÉRIOS de avaliação**

1 – Sem prejuízo de outros que venham a ser definidos em edital, os critérios de avaliação das candidaturas são os seguintes:

- a) Impacto internacional da publicação;
- b) Mérito científico dos autores ou coordenadores científicos, tendo por base o número de publicações científicas nos últimos cinco anos;
- c) Reconhecido interesse para a Região Autónoma dos Açores das áreas científicas tratadas nas publicações propostas;
- d) Apresentação da publicação em suporte electrónico, em língua inglesa ou com resumos em inglês;
- e) Avaliação da execução financeira e material dos apoios já concedidos no âmbito do PICTI, quando aplicável.

2 – Se após a aplicação dos critérios identificados no número anterior se verificar uma situação de empate, é dada prioridade aos autores e às publicações científicas de carácter periódico que não tenham ainda beneficiado de apoio ao abrigo da presente medida.

## Artigo 12.º

**Financiamento**

1 – O financiamento é concedido nos termos da programação financeira aprovada para o concurso de acordo com a dotação fixada no Plano e inscrita no Orçamento da Região Autónoma dos Açores, e a disponível noutros fundos regionais, nacionais, comunitários ou internacionais, tendo em conta os compromissos decorrentes e os anteriormente assumidos.

2 – O financiamento aprovado é concedido mediante a atribuição de uma comparticipação financeira correspondente ao valor total ou parcial da despesa elegível, sendo processado de uma só vez após a aprovação do relatório final do projecto conforme previsto no artigo 13.º do PICTI.

3 – Nos casos em que o apoio se destine ao pagamento parcial do projecto, a atribuição do financiamento por parte da DRCTC, ou do FRCT, pode ser condicionada à aprovação do mesmo por parte das entidades responsáveis pelo seu co-financiamento.

4 – Em caso algum pode haver sobrefinanciamento dos projectos, não podendo as despesas efectivamente financiadas pela DRCTC, ou pelo FRCT, ser objecto de financiamento ao abrigo de qualquer outro programa regional, nacional, comunitário ou internacional.

**JORNAL OFICIAL**

5 – No caso de se verificar sobrefinanciamento, a entidade beneficiária e o destinatário ficam obrigados a restituir, consoante o caso, à DRCTC ou ao FRCT, o valor correspondente àquele sobrefinanciamento, acrescido dos juros legais a contar da data do pagamento do apoio.

6 – As despesas não financiadas pela DRCTC, ou pelo FRCT, no âmbito da presente medida não podem ser objecto de financiamento ao abrigo de qualquer outra medida do PICTI.

**Artigo 13.º****Obrigações**

1 – O relatório final deve ser acompanhado de um número mínimo de dois exemplares da publicação apoiada, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – Sempre que as publicações das Tipologias B e C se destinem a venda, o número de exemplares a entregar à DRCTC, ou ao FRCT, é calculado com base no respectivo preço de capa e deve cobrir a totalidade do financiamento concedido, salvo se outra modalidade for estabelecida no edital, no formulário de candidatura, no termo de aceitação, no contrato ou no protocolo.

**Artigo 14.º****Reembolso do apoio**

1 – Sempre que as publicações das Tipologias B e C se destinem a ser comercializadas, pode ser exigido que o produto da venda obtido nos cinco anos posteriores à concessão do apoio seja reembolsado, consoante o caso, à DRCTC ou ao FRCT, até ao limite do valor do apoio concedido.

2 – A obrigação de reembolso do apoio a que se refere o número anterior deve constar do edital e, posteriormente, do termo de aceitação, do contrato ou do protocolo.

3 – O estabelecimento da obrigação de reembolso afasta a obrigação prevista no n.º 2 do artigo anterior.

**Artigo 15.º****Despesas elegíveis**

1 – Sem prejuízo do que diferentemente for estabelecido no edital, ou nos regulamentos de programas de co-financiamento regionais, nacionais, comunitários ou internacionais, são elegíveis ao abrigo da presente medida as despesas decorrentes da aquisição de serviços, nomeadamente de trabalhos gráficos, de impressão ou de digitalização, e as despesas com a submissão de artigos científicos.

2 – É tido como elegível o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), quando não recuperável.

**JORNAL OFICIAL**

3 – São consideradas elegíveis as despesas efectuadas em data anterior à da assinatura do termo de aceitação, do contrato ou do protocolo, desde que relativas ao ano civil a que se reporta a concessão da participação.

4 – A elegibilidade das despesas depende da sua conformidade legal, nomeadamente do cumprimento dos normativos que regulam a realização de despesas públicas, quando aplicáveis.

5 – Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade beneficiária obriga-se a apresentar:

a) Facturas ou documentos equivalentes, nos termos do artigo 28.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA);

b) Recibos ou documentos de quitação equivalentes, nos termos do artigo 35.º do CIVA.

Artigo 16.º

**Normas supletivas**

Em tudo o que não se ache especialmente previsto no presente regulamento, recorrer-se-á à legislação regional, nacional e comunitária aplicável.

**Anexo IV****Regulamento da Medida 3.2.4 – Apoio à organização de reuniões e à participação em acções destinadas à preparação de projectos de I&D e de ID&I**

Artigo 1.º

**Âmbito**

O presente regulamento define as condições de acesso e atribuição de financiamento às candidaturas à Medida 3.2.4 – Apoio à organização de reuniões e à participação em acções destinadas à preparação de projectos de I&D e de ID&I, no âmbito do Eixo 3.2 – Incentivos à produção científica, do Programa 3 – Apoio à formação avançada (FORMAC), do Plano Integrado para a Ciência, Tecnologia e Inovação (PICTI), doravante designada por medida.

Artigo 2.º

**Objectivos**

A medida destina-se a:

a) Promover a concepção de projectos de I&D e de ID&I, em colaboração com entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas;

b) Aumentar a capacidade das entidades científicas e tecnológicas regionais para concorrerem a programas de financiamento externos de I&D, nacionais ou internacionais, públicos ou privados;

**JORNAL OFICIAL**

c) Projectar, no quadro do Espaço Europeu de Investigação, a Região Autónoma dos Açores através da sua participação em projectos do 7.º Programa Quadro.

**Artigo 3.º****Tipologias**

No âmbito da presente medida, consideram-se as seguintes tipologias de reuniões e acções:

a) Tipologia A – Organização de reuniões técnico-científicas na Região Autónoma dos Açores, destinadas à preparação de projectos internacionais de I&D ou de ID&I;

b) Tipologia B – Participação em acções fora da Região Autónoma dos Açores, destinadas à preparação de projectos de I&D ou de ID&I;

**Artigo 4.º****Entidade beneficiária**

1 – Entidade beneficiária é aquela que recebe e gere o apoio financeiro concedido ao abrigo da medida.

2 – São entidades beneficiárias:

a) Instituições de ensino superior;

b) Unidades orgânicas de I&D ou de ID&I das entidades referidas na alínea anterior, quando dotadas de autonomia administrativa e financeira;

c) Hospitais e outras unidades de saúde que disponham organicamente de unidades de I&D ou de ID&I;

d) Laboratórios e institutos públicos regionais dotados de autonomia administrativa e financeira, com atribuições legalmente definidas na área da investigação científica;

e) Fundações que tenham como objecto principal a dinamização e a gestão de actividades de I&D ou de ID&I e beneficiem do estatuto de utilidade pública;

f) Associações de I&D ou de ID&I sem fins lucrativos que tenham como associados qualquer uma das entidades referidas nas alíneas a) a d).

3 – As entidades beneficiárias têm de estar sedeadas na Região Autónoma dos Açores.

**Artigo 5.º****Entidade destinatária**

1 – Entidade destinatária do apoio é aquela que assume a responsabilidade da execução das acções previstas no projecto.

**JORNAL OFICIAL**

2 – São destinatárias do apoio as entidades referidas no n.º 2 do artigo anterior, com excepção dos hospitais e outras unidades de saúde, e as unidades de I&D ou de ID&I em contexto hospitalar ou empresarial, em qualquer caso sedeadas na Região Autónoma dos Açores.

## Artigo 6.º

**Responsabilidade pelo projecto**

1 – As entidades beneficiárias e destinatárias dos apoios são co-responsáveis pelo projecto e pelo cumprimento dos objectivos propostos e das regras subjacentes à concessão do financiamento, de acordo com a legislação regional, nacional e comunitária aplicável.

2 – O projecto é executado sob a responsabilidade de um investigador, com o grau de doutor, integrado na entidade destinatária, o qual submete a candidatura e se constitui como coordenador científico e investigador responsável pelo projecto (IR).

3 – O IR é o interlocutor do projecto junto da Direcção Regional da Ciência, Tecnologia e Comunicações (DRCTC), ou do Fundo Regional da Ciência e Tecnologia (FRCT), para as questões de natureza administrativa, financeira, técnica e operacional.

4 – Não são admitidas candidaturas cujo IR se encontre em situação de incumprimento injustificado relativamente a projectos financiados pela DRCTC, ou pelo FRCT, nomeadamente no que se refere à obrigação de entrega de relatórios.

5 – A substituição do IR deve ser comunicada à DRCTC, ou ao FRCT, para efeitos de aprovação.

## Artigo 7.º

**Disposições gerais**

As condições gerais de apresentação e admissão das candidaturas, o processo de avaliação e aprovação, a divulgação do apoio concedido, a elaboração de relatórios, os processos de acompanhamento e controlo e as causas de revogação do apoio regem-se, no que respeita à participação regional, pelo disposto no PICTI, e pelo disposto nos programas operacionais regionais, quando haja lugar a co-financiamento ao abrigo destes.

## Artigo 8.º

**Disposições específicas**

As condições e as regras específicas respeitantes ao desenvolvimento do projecto constam do presente regulamento, do edital e, consoante o caso, do termo de aceitação, do contrato ou do protocolo.



## Artigo 9.º

**CrITÉRIOS de avaliação**

Sem prejuízo de outros que venham a ser definidos em edital, os critérios de avaliação das candidaturas são os seguintes:

- a) Mérito científico do IR em função do número de trabalhos publicados em revistas internacionais da especialidade nos últimos cinco anos;
- b) Mérito das entidades parceiras regionais, nacionais e internacionais envolvidas na acção, de acordo com o resultado de avaliações externas, quando aplicável;
- c) Número e dimensão dos projectos de âmbito internacional desenvolvidos pelos parceiros regionais, nacionais e internacionais da acção, nos últimos cinco anos;
- d) Reconhecido interesse para a Região Autónoma dos Açores das áreas científicas dos projectos a desenvolver;
- e) Avaliação da execução financeira e material dos apoios já concedidos no âmbito desta medida pela DRCTC e/ou pelo FRCT, quando aplicável.

## Artigo 10.º

**Financiamento**

1 – O financiamento é concedido nos termos da programação financeira aprovada de acordo com a dotação fixada no Plano e inscrita no Orçamento da Região Autónoma dos Açores, e a disponível noutros fundos regionais, nacionais, comunitários ou internacionais, tendo em conta os compromissos decorrentes e os anteriormente assumidos.

2 – O financiamento aprovado é concedido mediante a atribuição de uma comparticipação financeira correspondente ao valor total ou parcial da despesa elegível, sendo processado de uma só vez ou de forma faseada.

3 – Nos casos em que o apoio se destine ao pagamento parcial do projecto, a atribuição do financiamento por parte da DRCTC, ou do FRCT, pode ser condicionada à aprovação do mesmo por parte das entidades responsáveis pelo seu co-financiamento.

4 – Nos casos em que a comparticipação seja feita de forma faseada, o financiamento das diferentes fases do projecto é condicionado à entrega e aprovação dos relatórios de progresso a que se refere o artigo 13.º do PICTI, nos prazos estipulados no termo de aceitação, no contrato ou no protocolo, sem prejuízo da possibilidade de se proceder a reprogramações de natureza financeira e temporal.

**JORNAL OFICIAL**

5 – Em caso algum pode haver sobrefinanciamento dos projectos, não podendo as despesas efectivamente financiadas pela DRCTC, ou pelo FRCT, ser objecto de financiamento ao abrigo de qualquer outro programa regional, nacional, comunitário ou internacional.

6 – No caso de se verificar sobrefinanciamento, a entidade beneficiária e o destinatário ficam obrigados a restituir, consoante o caso, à DRCTC ou ao FRCT, o valor correspondente àquele sobrefinanciamento, acrescido dos juros legais a contar da data do pagamento do apoio.

7 – As despesas não financiadas pela DRCTC, ou pelo FRCT, no âmbito da presente medida não podem ser objecto de financiamento ao abrigo de qualquer outra medida do PICTI.

**Artigo 11.º****Despesas elegíveis**

1 – Sem prejuízo do que diferentemente for estabelecido no edital, ou nos regulamentos de programas de co-financiamento regionais, nacionais, comunitários ou internacionais, são elegíveis ao abrigo da presente medida:

a) No âmbito da Tipologia A:

i) Despesas com deslocações e estadas dos parceiros regionais, nomeadamente com transporte, alojamento e alimentação;

ii) Despesas com deslocações e estadas de consultores, representantes e convidados das entidades parceiras externas, nomeadamente com transporte, alojamento e alimentação;

iii) Outras despesas, nomeadamente com aluguer de espaços e equipamentos para a realização da reunião.

b) No âmbito da Tipologia B: despesas com deslocações e estadas dos parceiros regionais, nomeadamente com transporte, alojamento e alimentação.

2 – É tido como elegível o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), quando não recuperável.

3 – São consideradas elegíveis as despesas efectuadas em data anterior à da assinatura do termo de aceitação, do contrato ou do protocolo, desde que relativas ao ano civil a que se reporta a concessão da participação.

4 – A elegibilidade das despesas depende da sua conformidade legal, nomeadamente do cumprimento dos normativos que regulam a realização de despesas públicas, quando aplicáveis.

5 – Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade beneficiária obriga-se a apresentar:

a) Facturas ou documentos equivalentes, nos termos do artigo 28.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA);



# JORNAL OFICIAL

---

b) Recibos ou documentos de quitação equivalentes, nos termos do artigo 35.º do CIVA.

Artigo 12.º

## **Normas supletivas**

Em tudo o que não se ache especialmente previsto no presente regulamento, recorrer-se-á à legislação regional, nacional e comunitária aplicável